

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Julho/2022

01/07 a 29/07



Classificador ARPEN-SP - Julho/2022

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1039666-16.2022.8.26.0100	12/07/2022	0
O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 12/2022 RC	12/07/2022	0
O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 13/2022-RC	12/07/2022	0
Pedido de Providências - Cremação/Traslado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0002433-61.2021.8.26.0609	12/07/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1051313-08.2022.8.26.0100	12/07/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1051268-43.2018.8.26.0100	12/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1061443-57.2022.8.26.0100	12/07/2022	0
O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 11/2022-RC	12/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0024818-41.2022.8.26.0100	13/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.S.N	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1037199-64.2022.8.26.0100	13/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0069011-93.2012.8.26.0100	13/07/2022	0
Instrução de Rescisória - Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1105965-09.2021.8.26.0100	13/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0027777-19.2021.8.26.0100	13/07/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053037-47.2022.8.26.0100	13/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1049006-81.2022.8.26.0100	13/07/2022	0
Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040864-88.2022.8.26.0100	13/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1056773-73.2022.8.26.0100	13/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1068563-54.2022.8.26.0100	14/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1071479-61.2022.8.26.0100	14/07/2022	0
Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069215-71.2022.8.26.0100	14/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1057360-95.2022.8.26.0100	14/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1001547-62.2022.8.26.0495	14/07/2022	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100	15/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1056423-85.2022.8.26.0100	15/07/2022	0
Pedido de Providências - Família - G.M.S.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1013215-57.2022.8.26.0001	15/07/2022	0
O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições I	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 15/2022 RC	15/07/2022	0
O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições I	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 14/2022-RC	15/07/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições I	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 07/2022-TN	15/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1063291-79.2022.8.26.0100	15/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069334-32.2022.8.26.0100	18/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1071629-42.2022.8.26.0100	18/07/2022	0
Dúvida - Tabelionatos, Registros, Cartórios	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1035282-54.2022.8.26.0053	18/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1051298-39.2022.8.26.0100	18/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1050250-45.2022.8.26.0100	18/07/2022	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS -	19/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1055511-88.2022.8.26.0100	19/07/2022	0
Pedido de Providências - 14º Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0199267-37.2006.8.26.0100	19/07/2022	0
Pedido de Providências	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0093004-15.2005.8.26.0100	19/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0090663-16.2005.8.26.0100	19/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1095409-45.2021.8.26.0100	19/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1101791-54.2021.8.26.0100	19/07/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1086378-98.2021.8.26.0100	19/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0024574-15.2022.8.26.0100	19/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0016662-64.2022.8.26.0100	19/07/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1046011-95.2022.8.26.0100	19/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1060160-96.2022.8.26.0100	19/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1047834-07.2022.8.26.0100	19/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0016958-86.2022.8.26.0100	19/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0007768-02.2022.8.26.0100	19/07/2022	0
Procedimento Comum Cível - Agências/órgãos de regulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1024511-17.2022.8.26.0053	20/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0018212-94.2022.8.26.0100	20/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053773-65.2022.8.26.0100	20/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1062543-47.2022.8.26.0100	20/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058415-81.2022.8.26.0100	20/07/2022	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053037-47.2022.8.26.0100	20/07/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1065027-35.2022.8.26.0100	21/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058574-24.2022.8.26.0100	21/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0024016-43.2022.8.26.0100	21/07/2022	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1119132-93.2021.8.26.0100	21/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1043320-11.2022.8.26.0100	21/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0021021-57.2022.8.26.0100	22/07/2022	0
Pedido de Providências - 4º RCPN Nossa Senhora do Ó	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1070603-09.2022.8.26.0100	22/07/2022	0
Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018593-90.2019.8.26.0100	22/07/2022	0
Pedido de Providências - 14º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1056663-74.2022.8.26.0100	22/07/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069541-31.2022.8.26.0100	22/07/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069539-61.2022.8.26.0100	22/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058289-31.2022.8.26.0100	22/07/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1064575-25.2022.8.26.0100	22/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1055122-06.2022.8.26.0100	22/07/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Proteção de dados pessoais (LGPD)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1042764-12.2022.8.26.0002	22/07/2022	0
O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 03/2022 - PROCURAÇÃO E ESCRITURA PÚBLICA	22/07/2022	0
O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 02/2022 - PROCURAÇÃO	22/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0013726-67.2002.8.26.0100 (000.02.013726-5)	25/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0889682-61.1999.8.26.0100 (000.99.889682-9)	25/07/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1075760-60.2022.8.26.0100	25/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1053160-45.2022.8.26.0100	25/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1053973-72.2022.8.26.0100	25/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0015701-26.2022.8.26.0100	25/07/2022	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1073222-09.2022.8.26.0100	25/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1029910-80.2022.8.26.0100	25/07/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0026019-05.2021.8.26.0100	25/07/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1038974-17.2022.8.26.0100	25/07/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1027409-61.2019.8.26.0100	26/07/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1070151-96.2022.8.26.0100	26/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1076490-71.2022.8.26.0100	26/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1062543-47.2022.8.26.0100	26/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0008817-78.2022.8.26.0100	26/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0030399-37.2022.8.26.0100	26/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0030482-53.2022.8.26.0100	26/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1046298-58.2022.8.26.0100	26/07/2022	0
DESIGNAR Correição Ordinária presencial no 7º Tabelião de Notas desta Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Portaria nº 08/2022-TN	26/07/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1075766-67.2022.8.26.0100	27/07/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0024853-21.2010.8.26.0100 (100.10.024853-4)	27/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1060563-65.2022.8.26.0100	27/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1077024-15.2022.8.26.0100	27/07/2022	0
Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1024862-87.2022.8.26.0053	28/07/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1070441-14.2022.8.26.0100	28/07/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1096197-30.2019.8.26.0100	28/07/2022	0
RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Presencial Anual junto aos 4º e 7º Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas nas seguintes datas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - PORTARIA n. 04/2022	28/07/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1007220-57.2022.8.26.0100	28/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0021866-89.2022.8.26.0100	29/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1058415-81.2022.8.26.0100	29/07/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1078696-58.2022.8.26.0100	29/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0026667-48.2022.8.26.0100	29/07/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1057935-06.2022.8.26.0100	29/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100	29/07/2022	0

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1039666-16.2022.8.26.0100 **Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade**

Processo 1039666-16.2022.8.26.0100 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - M.E.B.S. - G.V.A. - G.V.B. e outro - Vistos. Tendo em vista a teor do e-mail anexado à fl. 13, bem como a desistência apresentada à fl. 14, fica cancelada a audiência designada para esta data. Uma vez encerradas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. * - ADV: REINALDO ALVES DE ANDRADE (OAB 378297/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 12/2022 RC

O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital

Portaria nº 12/2022 RC - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Presencial nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Distritos de Perus, no dia 25 de julho de 2022, com início às 09:00h, do 7º Subdistrito - Consolação, no dia 25 de julho de 2022, com início às 12h30min, do 22º Subdistrito - Tucuruvi, no dia 25 de julho de 2022, com início às 13:00h, do 2º Subdistrito - Liberdade, no dia 25 de julho de 2022, com início às 15:00h e do 8º Subdistrito - Santana, no dia 25 de julho de 2022, com início às 15h30min. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 13/2022-RC

O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital

Portaria nº 13/2022-RC - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Presencial nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís, no dia 14 de julho de 2022, com início às 12h30min e do 29º Subdistrito - Santo Amaro, no dia 14 de julho de 2022, com início às 15:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Distrito do Jardim São Luís e do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0002433-61.2021.8.26.0609

Pedido de Providências - Cremação/Traslado

Processo 0002433-61.2021.8.26.0609 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - M.Q.S.S.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências redistribuído do DIPO 5, de interesse de M. Q. dos S. S. M., objetivando autorização judicial para proceder a exumação, traslado e cremação dos restos mortais de A. S. S. e a retificação do respectivo assento de óbito. A interessada pretende exumar os restos mortais de seu falecido irmão, sepultado no Cemitério Vale dos Reis, e transferi-los para cremação no Cemitério e Crematório Memorial Bosque da Paz. Instada, a parte interessada juntou a anuência dos filhos maiores de idade do falecido (fls. 88/89 repetida às fls. 92/93), contudo, após a habilitação da nobre patrona, adveio relato acerca da impossibilidade da juntada da aquiescência dos filhos menores do extinto, representados pela genitora (fls. 98/102). Manifestou-se o representante do Ministério Público à fl. 106. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de interesse de M. Q. dos S. S. M., pleiteando a exumação, traslado e cremação dos restos mortais de seu irmão, cujo óbito ocorreu no dia 03/01/2018. Impende destacar a anuência da esposa do extinto (fl. 36), da Autoridade Policial (fl. 43), do Juízo Crime, porquanto a morte fora de causa violenta (fl. 75), bem diante do teor das declarações das testemunhas (fls. 08/13). Instada, a parte interessada acostou aos autos a anuência dos filhos maiores do falecido (fls. 88/89). Entretanto, asseverou a impossibilidade da juntada da anuência, com firma reconhecida, da representante legal dos filhos menores de idade daquele, ante a ausência de contato com a genitora destes e a inviabilidade de tratativas (fls. 98/192). Decerto, dispõe o art. 32 do Decreto n. 59196/2020: Art. 32: Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação. Nesta toada institui o art. 1829 do Código Civil Lei n. 10.406/2002: Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais Destarte, destaco que este Juízo de caráter exclusivamente administrativo não possui atribuições para efetuar substituições de vontade, no caso dos filhos menores do falecido (Susana e Arthur), através da representante legal destes, devendo, se o caso, a parte interessada requerer medida jurisdicional de suprimento dos consentimentos. Por fim, consigno que nesta seara administrativa pressupõe-se consenso livre e incondicional entre todos os herdeiros do extinto, certo que na hipótese que qualquer divergência, a questão recai na via jurisdicional. Diante do exposto, indefiro o pedido para autorizar a exumação, traslado e cremação dos restos mortais de A. S. S., porquanto ausente anuência dos filhos menores, através da representante legal, tampouco consta consenso livre e incondicional entre todos os herdeiros, ferindo a normativa incidente e refugindo das atribuições desta limitada via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1051313-08.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1051313-08.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - R.M.C. - - E.J. e outros - Vistos. Fl. 42: defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anotese. No mais, aguarde-se o cumprimento das demais determinações constantes na deliberação de fl. 35. Int. - ADV: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA (OAB 196355/SP), MARCELO BRUNELLA AZIZ JORGE (OAB 409259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1051268-43.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1051268-43.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Condomínio Portal do Brooklin - - Instituto das Irmãs da Santa Cruz - Municipalidade de São Paulo e outros - Manuel Neves Machado e s/m Lucia Celeste Caseiro - - Carlos Alberto Vetere de Oliveira e s/m Yara de Jesus Vetere de Oliveira - - Antonio Polido Neto e outros - Vistos. 1. Fls. 1.191/1.197: Cumpra-se o V. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença. 2. Ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para registro da sentença. Intime-se. - ADV: OLYNTHO DE RIZZO FILHO (OAB 81210/SP), FLAVIO CALLADO DE CARVALHO (OAB 121381/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/ SP), ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA (OAB 222799/SP), ODIR AUGUSTO DE ARAUJO (OAB 187897/SP), RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO (OAB 141490/SP), LEANDRO MOREIRA ALVES (OAB 361136/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1061443-57.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1061443-57.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Edson Inácio Costa - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB 392258/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 11/2022-RC

O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital

Portaria nº 11/2022-RC - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Presencial nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes, no dia 18 de julho de 2022,

com início às 13:00h e do 6º Tabelião de Notas, no dia 18 de julho de 2022, com início às 15h30min. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjstj.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria ao I. Oficial e Tabelião do Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes e ao 6º Tabelionato de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0024818-41.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0024818-41.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cristina de Souza e Souza - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CRISTINA DE SOUZA E SOUZA (OAB 96322/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1037199-64.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.S.N**

Processo 1037199-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.S.N. - Não é o caso de realização de perícia nesta via administrativa, especialmente em razão da providência está em curso nas demandas judiciais mencionadas nos autos; conforme já decidido. Esclareça a Sra. Representante se efetuou a abertura da ficha de assinatura para reconhecimento de firma na unidade em questão, bem como se lá compareceu para ato de reconhecimento de firma por autenticidade nas datas indicadas pela Sra. Oficial. Sem prejuízo, em deferimento do requerido pelo Ministério Público, junte a Sra. Oficial cópia dos documentos utilizados para abertura de firma em nome da Sra. Representante, cartão de assinatura, bem como cópias dos livros nos quais foram realizadas as autenticações por autenticidade indicando a prática de quais documentos, acaso haja essa informação. Além disso, a luz dos documentos juntados aos autos pela Sra. Representante, esclareça se pela presença de indícios de falsidade quanto a documentação depositada na unidade. Com a petição da Sra. Oficial, intime-se a Sra. Representante à manifestação, sobretudo para informar acerca da eventual falta de higidez dos documentos e assinaturas. Após, ao Ministério Público. Ciência a Sra. Oficial e ao Ministério Público. Int. - ADV: ARMANDO JOSÉ PORTO ALEGRE (OAB 297708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0069011-93.2012.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0069011-93.2012.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. e outro - M.N.S. e outros - VISTOS, Não há outras providências a serem adotadas no âmbito deste Juízo Corregedor Permanente, razão pela qual é desnecessária a manutenção dos autos em cartório. As diligências para reversão do valor da multa competem ao Tabelião junto da SEFAZ. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 518/520, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário. Intime-se. - ADV: ASSUERO RODRIGUES NETO (OAB 238420/SP), CEZAR EDUARDO PRADO ALVES (OAB 36016/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1105965-09.2021.8.26.0100

Instrução de Rescisória - Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais

Processo 1105965-09.2021.8.26.0100 - Instrução de Rescisória - Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais - Antonio Julio do Nascimento - - Guiomar Matavelli do Nascimento - Ricardo Ferreira Lima - - Marizete do Carmo Cruz - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sucumbentes, arcarão os autores com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono dos requeridos, os quais fixo em 10% do valor da causa, ressalvada, entretanto a gratuidade que foi concedida aos autores. P.R.I. - ADV: FRANCISCO ALVES PEREIRA (OAB 228045/SP), SERGIO ANTONIO GARAVATI (OAB 65393/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0027777-19.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0027777-19.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.C. - Nos termos do relatório remetido pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esclareça o Sr. Tabelião as movimentações financeiras de valores depositados em sua conta bancária relativos à atividade notarial (emolumentos e despesas autorizadas) e valores de terceiros sem relação com a atividade notarial. Assim apresente o valor total de cada montante (relativos à atividade notarial e sem relação com a atividade notarial). Quanto aos valores sem relação com a atividade notarial, apresente justificativa de cada depósito. Além disso e sem prejuízo, a luz dos documentos de fls. 02/64, preste os seguintes esclarecimentos: Qual o valor e ao que se refere o depósito relativo à duas operações de câmbio, celebrados à título de 47128-Serv Diver - Serv Tec e prof - Serv juridicos, enviados por Clyde Co Llp Us Dollar Client Acc, do país Inglaterra (fls. 03), apresentando a respectiva documentação; Apresentar as razões e documentação relativamente aos seguintes depósitos: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, valor de R\$ 822.818,45, Ítalo Orlando Ciarlini Junior, valor de R\$ 600.000,00, SBC Fundo de Investimento Imobiliário, R\$ 593.282,33, Icatu Empreendimentos Imobiliários Ltda., valor de R\$ 535.276,86 e Baskerville Empreendimentos Imobiliários Ltda., valor de R\$ 498.921,91. (fls. 03); A razão dos depósitos pela conta da serventia extrajudicial aos seguintes beneficiários: João Roberto Oliveira Lima, valor de R\$ 3.142.000,00, para o 15º tabelião de Notas da Capital, valor de R\$ 1.473.230,00, Ítalo Orlando Ciarlini Junior R\$ 600.000,00, 15º Cartório de Registro de Imóveis, valor de R\$ 615.125,63, 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo, valor de R\$ 440.000 e Francisco Mozart Ciarlini Sobrinho, valor de R\$ 413.926,34 (a fls. 03), com a respectiva documentação; Informar o valor individual e total das movimentações e, principalmente, a ligações dos depósitos e retiradas com a atividade notarial, com a respectiva documentação, consoante aos dois quadros de fls. 05/08; Informar o total dos depósitos efetuado por ZIAD ADEL XARAME indicados a fls. 08/20 e sua relação com a atividade notarial com a respectiva prova documental; Nas atividades relacionadas à atividade notarial a documentação poderá ser juntada de forma resumida, bem como, poderá o Sr. Titular ser auxiliado por técnico contábil. Concedo o prazo de quinze dias, sem possibilidade de prorrogação, ao Sr. Tabelião para o cumprimento do supra determinado. Ciência ao Sr. Tabelião e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia de fls. 253/254 e 258/259 e desta decisão, a qual servirá de ofício, ao e-mail da MM Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça que acompanha o presente. - ADV: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/ SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053037-47.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1053037-47.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Vera Lucia Medeiros - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para manter o óbice ao cancelamento da caução objeto da Averbação n.04/M.13.960 do 15º Registro de Imóveis. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOSE ERIVAM SILVEIRA

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1049006-81.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1049006-81.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cleide Santos de Santana Pereira - Vistos. 1) Fls. 234/241: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CLEIDE SANTOS DE SANTANA PEREIRA (OAB 218408/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040864-88.2022.8.26.0100

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1040864-88.2022.8.26.0100 - Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Osmar Rocha de Souza - Vistos. 1) Fls. 146/153: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: PEDRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (OAB 410950/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1056773-73.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1056773-73.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Laura Gawianski de Iskin - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis para, conseqüentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VIVIAN DA VEIGA CICCONE (OAB 169918/SP), CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI (OAB 370883/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1068563-54.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1068563-54.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Afx Empreendimentos e Participações Ltda - Vistos. 1) Fls.109/111: Como a parte busca registro em sentido estrito (aumento de capital social de pessoa jurídica por conferência de imóveis), regularize-se o feito para que prossiga como dúvida (artigo 198 da LRP). Tendo em vista, ainda, a notícia de que o título foi retirado após a qualificação negativa, providencie a parte interessada reapresentação, com atenção ao prazo de validade da prenotação, sob pena de prejudicialidade. 2) Com o atendimento, diga o Oficial se reitera as razões de fls.109/111, providenciando a juntada das certidões atualizadas das matrículas envolvidas (fl.122). 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: MAURIE DA COSTA (OAB 149852/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1071479-61.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1071479-61.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Adzete Saraiva de Oliveira Silva - Vistos. Fl. 36: Intime-se o Oficial para que providencie a notificação da parte suscitada conforme o disposto no art. 198, §1º, inciso III, da Lei n. 6.015/73. Com decurso do prazo da impugnação, abra-se vista ao MP. Após, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: VINICIUS COTRIN NEGRÃO (OAB 344364/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069215-71.2022.8.26.0100
Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade

Processo 1069215-71.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade - M.A.C.M. - - A.G.P. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ANTONIO CARLOS CONSTANTINO OBSTAT (OAB 340851/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1057360-95.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1057360-95.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Murilo da Silva Muniz - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MURILO DA SILVA MUNIZ (OAB 148466/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1001547-62.2022.8.26.0495
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1001547-62.2022.8.26.0495 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marco Antonio Matias Alves - - Adriana da Cruz Matias Alves - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CRISTIANA MARIA DA COSTA VIANA (OAB 298007/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Vistos, Trata-se de processo administrativo disciplinar no qual foi aplicada pena de suspensão por noventa dias ao então Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito, desta Capital (a fls. 1152/1156). Certificado o trânsito em julgado foi fixado o início do cumprimento da pena administrativa a partir de 01 de fevereiro de 2021, período no qual a unidade seria administrada pelo Sr. Substituto com o depósito dos valores excedentes em favor do Estado (a fls. 1178/1179 e 1182). O Sr. Substituto informou os débitos da unidade, bem como o pagamento de débitos exclusivos do Sr. Oficial (a fls. 1183, 1192/1194, 1196/1197 e 1217/1219). Houve decisão no sentido de competir ao Sr. Substituto a devolução do montante de R\$ 44.454,57 à contabilidade da unidade; bem como comunicando os credores acerca dos débitos do Titular da Delegação e instauração de novo processo administrativo disciplinar em face do Sr. Oficial (a fls. 1253/1255). Foi ratificada a determinação da devolução de valores ao Sr. Substituto (a fls. 1322/1323 e 1324/1325). Houve o cumprimento da pena imposta pelo Sr. Oficial (a fls. 1331). Foi determinada manifestação do Sr. Substituto quanto à devolução dos valores (a fls. 1353). O Sr. Substituto apresentou as contas do período de suspensão (a fls. 1378/1382 e 1400/1404). Foi indeferido o requerimento do Sr. Substituto para que se aguardasse o pagamento pelo Sr. Oficial dos valores indevidamente quitados ao tempo da suspensão (a fls. 1409). Determinado o pagamento pelo Sr. Substituto (a fls. 1424), este não o fez (a fls. 1428/1433). Em deferimento ao requerido pelo Ministério Público foi determinada a realização de perícia contábil (a fls. 1437/1438), a qual foi realizada e concluiu pelo débito a cargo do Sr. Substituto da ordem de R\$ 45.563,31 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) (a fls. 1466/1474). Houve determinação da regularização dos pagamentos pelo Sr. Substituto sem que esse o realizasse, no que pese todo andamento do feito a tanto (a fls. 1483, 1491, 1501, 1512, 1523, 1529, 1534, 1546 e 1548). O parecer do Ministério Público foi no sentido da adoção das medidas de ordem civil e criminal em razão do débito apurado (a fls. 1550/1551). É o breve relatório. Decido. O presente expediente administrativo teve por objeto ilícito administrativo do Sr. Titular da Delegação com aplicação da pena de suspensão por noventa dias. Houve o cumprimento da sanção administrativa pelo Sr. Oficial, permanecendo o Sr. Substituto na administração da unidade durante o período de suspensão. No despacho (a fls. 1178/1179), do qual foi intimado o Sr. Substituto (a fls. 1182), constou de modo expresso: O Sr. Oficial deverá cientificar o Sr. Substituto, o qual deverá observar, no período de suspensão, o disposto no subitem 36.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: 36.1. Durante o cumprimento da pena de suspensão, o titular não fará jus ao recebimento da renda de emolumentos. Nesse período, o substituto ou o responsável pela delegação manterá sua remuneração que, porém, não poderá superar o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, depositando a renda excedente dos emolumentos líquidos em favor do Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo (FEDTJ). Não obstante, o Sr. Substituto informou o indevido pagamento, durante o período de suspensão, de valores da alçada jurídica do Sr. Titular, o que foi decidido como parcialmente indevido e determinada a devolução dos valores ao caixa da unidade (a fls. 1253/155). Durante o processo administrativo foi realizada prova pericial e o Sr. Substituto intimado à devolução dos valores indevidamente empregados que estavam sob sua guarda sem que se lograsse êxito na regularização. Conforme decidido, o ato do Sr. Substituto foi irregular, pois, os valores destinados, indevidamente ao pagamento de débitos exclusivos do Sr. Titular, deveriam ser revertidos em favor do Estado, o que não ocorreu. Desse modo, conforme decidido nos autos e apurado em laudo pericial houve prejuízo ao Estado da ordem de R\$ 45.563,31 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) de valores sob a guarda do Sr. E. C. F., Substituto responsável pela gestão financeira da unidade durante o período de suspensão. Esgotas as possibilidades desta Corregedoria Permanente para regularização, compete a adoção das providências decorrentes da irregularidade apurada. Assim, conforme destacado pelo Ministério Público, compete oficial à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, à Central de Inquéritos Policiais e Processos, para conhecimento e providências necessárias. Além disso, determino que se oficie à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e providências tidas por pertinentes para recuperação dos valores de titularidade do Estado. Não obstante, as comunicações já efetuadas no processo administrativo instaurado a partir de decisão neste expediente que culminou com a pena de perda de delegação em face do Sr. Titular, a determinação supra também se presta para atualização e aditamento das informações anteriormente encaminhadas (cf. despacho de fls. 425/426) à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Central de Inquéritos Policiais e Processos. Ante ao exposto, determino a expedição dos ofícios a D. Procuradoria Geral do Estado, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e a I. Central de Inquéritos Policiais e Processo CIPP com cópia dos autos a partir de fls. 1152, para as finalidades acima expostas. Ciência a Sra. Interina que deverá dar ciência desta decisão ao Sr. E. C. F., Substituto responsável pela gestão financeira da unidade durante o período de suspensão, no prazo de cinco dias, juntando comprovação nos autos. Ciência ao Ministério Público. Remeta-se cópia de fls. 1542/153, 1546, 1548 e 1550/1551 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Cumprido o determinado nos autos, archive-se. P.I. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1056423-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.I.L.V. - - I.M.L. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação de retificação de registro público, recebida perante esta Corregedoria Permanente como pedido de providências, formulada por C. I. L. V. e I. M. L., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada aos 15 de maio de 1980, inserta no livro 1.820, páginas 284 e ss., perante o 22º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/47. Em especial, a cópia da debatida escritura pública encontra-se juntada às fls. 29/33. Consignou-se à parte autora que o pedido seria analisado no estreito âmbito administrativo de atuação desta Corregedoria Permanente (fls. 52). A Senhora 22º Tabeliã de Notas desta Capital manifestou-se às fls. 56/61, informando a impossibilidade administrativa de alteração do ato tal como requerido pelas Senhoras Interessadas. As Senhoras Representantes vieram aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 65/66). O Ministério Público manifestou-se às fls. 70/72, opinando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido formulado por C. I. L. V. e I. M. L., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada aos 15 de maio de 1980, inserta no livro 1.820, páginas 284 e ss., perante o 22º Tabelionato de Notas da Capital. Primeiramente, consigno novamente à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos, conforme já deduzido às fls. 52, é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise do mérito administrativo da questão. Verifica-se dos autos que a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada aos 15 de maio de 1980, inserta no livro 1.820, páginas 284 e ss., teve seu ingresso registrário negado pelo Senhor 16º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. Em suma, requerem as interessadas que se retifique o instrumento público para fazer constar que a venda foi relativa à metade ideal da propriedade e não a sua integralidade. A Senhor Tabeliã assevera que não é possível se retificar, por meio de ata, sem a presença das partes originais, o instrumento público da Compra e Venda, salvo determinação judicial. A seu turno, Ministério Público apontou que não é possível a retificação pretendida nesta via administrativa. Pois bem. Assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte autora, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexistências materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Nesse sentido, o item 54.1, do Cap. XVI, das NSCGJ, é específico nas possibilidades abarcadas pela correção administrativa: 54.1. São considerados erros, inexistências materiais e irregularidades, exclusivamente: a) omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico; b) erros de cálculo matemático; c) omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial; d) omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais. Com efeito, não se vislumbra que haja erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial, em especial no que tange à informação quanto ao seu objeto, certo que a lavratura do ato se deu em conformidade ao requerido e informado pelas partes, à época do ato, de modo que não há provas, passíveis de serem colhidas nesta estreita via administrativa, quanto às especificidades do efetivo negócio jurídico aventado há mais de 40 anos. Ressalto que não há como se apurar, nesta via, se houve erro na transcrição das informações do lote, pelo Tabelionato ou por conta de informação prestada pelos interessados, ou, noutro turno, se o negócio foi efetivamente praticado sobre a totalidade do bem. Tais dúvidas devem ser esclarecidas por meio da competente prova, se o caso, na via judicial adequada. Portanto, conforme bem apontado pela Tabeliã, é exigível, para a retificação administrativa, se o caso, a presença das partes originais do ato, para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que a alteração pretendida afeta partes essenciais do negócio jurídico pactuado: seu objeto e suas partes. Não se deve perder de vista que a escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexistências materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Nessa ordem de ideias, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CLORIS GARCIA TOFFOLI (OAB 66416/SP), OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 85115/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1013215-57.2022.8.26.0001

Pedido de Providências - Família - G.M.S.

Processo 1013215-57.2022.8.26.0001 - Pedido de Providências - Família - G.M.S. - Vistos, Considerando o teor da manifestação do Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, Capital (fls. 135/136), com cópias das fls. 16, 110/114 e 135/136 que acompanham o presente, solicito ao IML informações acerca da coleta de material biológico da genitora do falecido, conforme requerido pela Defensoria Pública à fl. 16, bem como a possibilidade de realização de exame de DNA entre o falecido (eventual material genético deste arquivado) e Noelia dos Anjos, a qual se requer com urgência, acaso possível, a fim de confirmar a maternidade, conquanto a paternidade do extinto já o fora. No mais, conforme mencionado pelo Sr. Registrador, o expediente de registro de nascimento tardio fora arquivado ante o não comparecimento das novas testemunhas na Unidade, em observâncias às diretrizes constantes na normativa incidente. Assim, providencie a parte requerente (devendo o Sr. Patrono instruí-la a tanto), o cumprimento desta pendência junto ao RCPN do Subdistrito de Santana. Com o cumprimento, manifeste-se o Sr. Oficial se em termos a documentação à viabilizar a eventual autorização por este Juízo. Inobstante, afirma o Sr. Delegatário que o registrando, antes de seu falecimento, após a competente entrevista, mencionou o desejo de se chamar João Vítor dos Santos Mendes, ao revés do indicado às fls. 29/30 (comprovante de protocolo e nota explicativa) onde o Sr. Registrador aponta o nome João Vítor dos Anjos Mendes. Assim, a fim de aferir o correto nome, providencie o Sr. Oficial a juntada de cópia da entrevista efetuada com o registrando à época e demais documentos comprobatórios. Após, ao MP para eventual complementação da cota retro. Ciência à Defensoria Pública e à parte requerente através de seu patrono. Cumpra-se com urgência. Int. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: ISRAEL MARCOS BARBOZA (OAB 431883/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 15/2022 RC

O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições I

Portaria nº 15/2022 RC - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Presencial nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito - Barra Funda, no dia 15 de agosto de 2022, com início às 13:00h e do 20º Tabelião de Notas, com início às 15h30min, no dia 18 de agosto nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito - Vila Prudente, com início às 13h30min e do Distrito de Sapopemba, com início às 16h00, no dia 22 de agosto de 2022 no Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito - Butantã, com início às 13h30min e no dia 26 de agosto de 2022, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaim Paulista, com início às 13h30min. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados nas Unidades Extrajudiciais, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tj.sp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais, Tabeliães dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 14/2022-RC

O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições I

Portaria nº 14/2022-RC - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Presencial nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito - Penha de França, no dia 28 de julho de 2022, com início às 13h30min e do 38º Subdistrito - Vila Matilde, com início às 16:00h, no dia 08 de agosto de 2022 no 19º Tabelião de Notas, com início às 13h30min e no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito - Vila Madalena, com início às 15h30min, e no dia 11 de agosto de 2022, nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, com início às 13h30min e do 16º Subdistrito - Mooca, com início às 16:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais e Tabeliães dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 07/2022-TN

O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições I

Portaria nº 07/2022-TN - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Presencial no 7º Tabelião de Notas, no dia 21 de julho de 2022, com início às 13h30min e no 27º Tabelião de Notas, no dia 21 de julho de 2022, com início às 16:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliães, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1063291-79.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1063291-79.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Anipe Guarento Ferreira - Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.- ADV: REGIANE CRISTINA LOTE GIURIATI (OAB 185814/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069334-32.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1069334-32.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Albuquerque Ramos - Vistos. Fl. 28: Ao que tudo indica, a parte concorda com as exigências formuladas pelo Oficial e busca atendê-las. Note-se que não cabe atendimento de exigência no curso de dúvida ou de pedido de providências, pelo que indevida a concessão de prazo (itens 39.5.1 e 39.7, Cap.XX, tomo II, das NSCGJ). Neste sentido: “REGISTRO DE IMÓVEIS Dúvida inversa julgada procedente Carta de sentença extraída de ação de adjudicação compulsória Comprovação do recolhimento do ITBI no curso do procedimento de dúvida inversa, com as razões de apelação Documento que não instruiu o título protocolado e, portanto, não o integra Impossibilidade de complementação do título no curso da dúvida Dúvida prejudicada Apelação não conhecida” (CSM Apelação n. 1001395-73.2017.8.26.0435 Corregedor Geral da Justiça Des. Ricardo Anafe). Assim, aguarde-se a manifestação do Oficial (fl. 27), observando-se as determinações de fls. 22/23. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: JEFFERSON DE OLIVEIRA (OAB 168919/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1071629-42.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1071629-42.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - José Gomes de Souza - - Acacia Maria de Santana - Vistos. Tendo em vista que o presente feito foi iniciado por erro (cópia do inteiro teor do processo de autos n. 1038625-14.2022.8.26.0100, em que já proferida sentença com trânsito em julgado), JULGO-O EXTINTO. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato e arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: DENISE HELENA DA SILVA (OAB 124440/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1035282-54.2022.8.26.0053
Dúvida - Tabelionatos, Registros, Cartórios

Processo 1035282-54.2022.8.26.0053 - Dúvida - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Raisalara Onha - Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, doCPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RAISA LARA ONHA (OAB 393056/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1051298-39.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1051298-39.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - José Carlos Gamberini - Vistos. 1) Fls. 548/555: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: INES AMBROSIO (OAB 240300/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1050250-45.2022.8.26.0100 **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1050250-45.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cicero Diniz - Vistos. 1) Fls. 121/129: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCIA CRISTIANE SACCHETTO (OAB 295708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1059215-12.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.A.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RICARDO GRAZIANI SIQUEIRA (OAB 260243/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1055511-88.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1055511-88.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ondina Dallalana Cardillo - - Alexandre Dallalana Cardillo - - Jose Antônio Cardillo Neto - Vistos. 1) Fls. 81/86: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LEONARDO NICOLATTI ALVES PINTO (OAB 351204/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0199267-37.2006.8.26.0100 **Pedido de Providências - 14º Registro de Imóveis**

Processo 0199267-37.2006.8.26.0100 (100.06.199267-9) - Pedido de Providências - 14º Registro de Imóveis - Quality Fit Academia Ltda Me e outro - Vistos. Fls. 41/42 e 43/101: Digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. CP694 - ADV: ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS (OAB 280931/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0093004-15.2005.8.26.0100 **Pedido de Providências**

Processo 0093004-15.2005.8.26.0100 (000.05.093004-4) - Pedido de Providências - C.G.J. - V.Z. - - V.M.J.S. - Vistos. Fls. 13/17 e 18/55: Digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. CP-571 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP), VANISE ZUIM (OAB 190110/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0090663-16.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0090663-16.2005.8.26.0100 (000.05.090663-1) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nunziato Lúcio Martins - Jose Alexandre Batalha de Souza e outro - Vistos. Fls. 1940/1956, 1958 e 1959: Como já bem exposto às fls. 1915/1918, a hipótese é de suposta nulidade de título e não de registro, a qual deve ser resolvida pela via judicial, com garantia de contraditório e ampla defesa. Neste contexto e porque o bloqueio administrativo, de natureza provisória, somente tem cabimento em hipótese de nulidade de registro (artigo 214 da LRP), não resta a menor dúvida de que necessária a liberação da matrícula n. 95.023 do 10º RI. Note-se que as partes interessadas já tiveram tempo suficiente, mais de dez anos, para tomar a medida judicial cabível e assegurar solução adequada do impasse, inclusive com tutela provisória para afastamento de danos. Diante do exposto, determino o cancelamento da averbação relativa ao bloqueio administrativo que pesa sobre a matrícula n. 95.023 do 10º RI, JULGANDO EXTINTO o presente feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. CP-528 - ADV: ESTELA CHA TOMINAGA (OAB 234283/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1095409-45.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1095409-45.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lazaro Silva Oliveira - Vistos. Fls. 124/130 e 136: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: HENRIQUE SILVA OLIVEIRA (OAB 339422/SP), ROGERIO DOMINGOS (OAB 240749/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1101791-54.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1101791-54.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Clemer Rodrigues de Almeida - Vistos. Fls. 352/360 e 367: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCOS CESAR DE FARIA (OAB 285736/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1086378-98.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1086378-98.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Shopping Center Mooca Empreendimento Imobiliário S/A - - Consórcio Empreendedor do Mooca Plaza Shopping - - Condomínio Shopping Abc - - Condomínio do Shopping da Serra - - Center Shopping S/A - - Condomínio Pro-indiviso do Shopping Villa Lobos - - Condomínio Shopping Center Piracicaba - - Condomínio Pro-indiviso do Shopping Del Rey - - Elko Sp Administração e Comercialização Ltda - - Gs Shopping Center S.a - - Consórcio Empreendedor Shopping Tamboré - - Alvear Participações Ltda - - Consórcio Empreendedor Catuaí Shopping Center Londrina - - Consórcio Empreendedor do Shopping Campo

Grande - Fase 1 - - Consórcio Empreendedor da Expansão do Shopping Campo Grande - Vistos. Fls. 1152/1154 e 1157: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: DANIELA GRASSI QUARTUCCI (OAB 162579/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0024574-15.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0024574-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ricardo Alexandre de Oliveira - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 257273/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0016662-64.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0016662-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Antônio Ferreira de Souza - Vistos. Fl. 156: Ciente o juízo. Cumpra-se, no mais, a sentença proferida às fls. 139/144, arquivando-se os autos oportunamente. Intimem-se. - ADV: ZACARIAS ROMEU DE LIMA (OAB 212469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1046011-95.2022.8.26.0100 **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1046011-95.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Regina Carmona Maluf - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do Registro n.01 da matrícula n.112.957 do 14º RI, para constar que a escritura de venda e compra objeto do registro retificado foi lavrada em cumprimento de promessa de venda e compra não registrada, firmada e quitada exclusivamente pela adquirente Maria Regina Carmona Maluf anteriormente ao seu casamento com Ricardo Jean Maluf, pelo que constitui bem particular, sem comunicação com o patrimônio conjugal, bem como para autorizar a averbação, na sequência, do óbito de Ricardo (fls. 81). Deste procedimento, não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS (OAB 299403/SP), REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA (OAB 60415/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1060160-96.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1060160-96.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - D.A.S. e outros - Vistos, Pela derradeira oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte interessada (Sr. Danilo A.S.) o cumprimento integral das determinações constantes na deliberação de fls. 25, pena de indeferimento da doação do corpo de V.K. da S. para estudos. Com o cumprimento, tornem-me conclusos; ao revés, à Sra. Delegatária para manifestação e após ao MP. Com cópias das fls. 03/04, 06, 10, 14, 25 e 28/29, oficie-se, por e-mail, servindo a presente como ofício, à Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo para conhecimento, bem como para que o corpo permaneça intacto até eventual autorização desta Corregedoria Permanente. Ciência à Sra. Delegatária e ao MP. Int. - ADV: DANILO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1047834-07.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1047834-07.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - R.S. e outro - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos (conforme propriedades do documento no SAJ, que indicam que o peticionamento foi realizados aos 08.07.2022, a despeito da data inserida no bojo da manifestação). Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. O erro material alegado não ocorre, uma vez que o documento indicado pela parte autora se cuida da transcrição da certidão estrangeira, e não propriamente da certidão, não tendo sido comprovado que se realizou a averbação sobre o assento estrangeiro ou, noutra via, que o pacto é hábil a produzir efeitos. No mais, esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, respeitosamente, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: MAURÍCIO CARBONI REQUENA (OAB 392325/SP), RAFAEL MARTINS (OAB 256761/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0016958-86.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0016958-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor A. F. S., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, protestando contra supostas irregularidades na lavratura de Escrituras Públicas e Procurações Públicas perante a Senhora Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/39. A Senhora Titular do Distrito de Emelino Matarazzo prestou esclarecimentos às fls. 42/62. Adicionalmente, juntou aos autos cópia dos instrumentos públicos questionados, lavrados em suas notas (85/119). Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial (fls. 73/75). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer opinando pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 124/126). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor A. F. S., que protesta contra supostas irregularidades na lavratura de Escrituras Públicas e Procurações Públicas perante a Senhora Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo. De sua parte, a Senhora Titular do Distrito de Ermelino Matarazzo veio aos autos para esclarecer que os contestados instrumentos públicos não apresentam quaisquer erros ou vícios, estando regulares em sua forma e conteúdo, havendo sido cumpridos todos os requisitos legais e normativos quando de suas elaborações. Com efeito, declarou a Senhora Notária que os atos observaram estritamente os ditames legais e normativos, de modo que são formalmente hígidos, nada havendo de irregular em sua lavratura. Pese embora os esclarecimentos prestados pela Senhora Titular, com a réplica a todos os questionamentos levantados pelo autor, o Senhor Representante manteve sua insurgência inicial. O Ministério Público, por fim, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. De início, aponto ao interessado que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não se apura, neste expediente, a higidez dos negócios jurídicos aventados pelas partes, mas sim a correta atuação da Senhora Delegatária, em sua função de materializar e formalizar a vontade dos participantes. Bem assim, tenho que as Escrituras Públicas contestadas foram regularmente lavradas, como se verifica à luz da leitura dos próprios instrumentos e das NSCGJ, em especial pelos itens 42, 60, 106 e 118 do Cap. XVI, que refere os requisitos dos atos notariais em comento. Ademais, sublinhe-se que doença, idade e analfabetismo não incapacitam os indivíduos para a prática dos atos da vida civil, não havendo impedimento na legislação pátria para os atos realizados. Com efeito, a capacidade das partes foi aferida na lavratura de cada ato, em função típica do Notário. Destaco que a situação de eventual incapacidade dos

participantes do ato não pode ser constatada pela Notária e seus prepostos para além das medidas tomadas durante a realização do ato. Como é sabido, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 1º/159, 3ª ed.). Igualmente, não há impedimento para que pessoas não alfabetizadas testem e realizem os demais atos da vida civil. Somente há vedação, pelo Código Civil, por seu artigo 1.872, quanto à lavratura de testamento cerrado por analfabetos, o que não é o caso destes autos. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que de que a Senhora Titular logrou êxito em esclarecer que a lavratura dos atos se deram em absoluta observância às Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça e à legislação pertinente. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censúriodisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 85/119 e 124/126, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Delegataria e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ZACARIAS ROMEU DE LIMA (OAB 212469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0007768-02.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0007768-02.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.N. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de A. N., que representa as Senhoras T. M. D. e B. A. M. D., em face do Primeiro Tabelionato de Notas desta Capital, noticiando suposta falsidade em reconhecimentos de firma perante a unidade. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/56. A Senhora Interina prestou esclarecimentos (fls. 61/66, 89/90 e 100/106). O Senhor Representante, regularmente intimada via DJE ao longo do trâmite do presente, ficou-se inerte (fls. 68 e 111). Destaco que não houve manifestação pelas signatárias. O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço público delegado (fls. 94/95 e 114). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências do interesse de A. N., que representa as Senhoras T. M. D. e B. A. M. D., em face do Primeiro Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Representante noticia suposta falsidade perpetrada perante a unidade, referindo que as assinaturas de T. M. D. e B. A. D. M. teriam sido reconhecidas por meio de documentos falsos e sem a presença das signatárias. A seu turno, a Senhora Interina afirma que os atos foram regularmente praticados, em situação em que as fichas de firma foram devidamente preenchidas e os documentos de identificação foram apresentados e suas cópias arquivadas. Aponta, em defesa da regularidade do ato, que os documentos apresentados pelas partes para o depósito da firma são autênticos, conforme se comprova pelo confronto com os documentos originais apresentados pelo patrono das interessadas. Com efeito, apontou a Interina que, no seu entender, caso tenha havido fraude, não houve a colaboração ou desídia da unidade, uma vez que as orientações acautelatórias e normativas foram seguidas para a elaboração das notas. Perícia grafotécnica encomendada pelo interessado refere a falsidade das assinaturas, pese embora conclua que eventual falsário teria praticado exaustivamente o desenho da firma, "buscando aproximar-se ao máximo da sua forma, até poder lança-la livremente, ou sem copiá-lo" (fls. 14). Destaco que não houve nos autos manifestação partindo das próprias signatárias, que não vieram ao feito esclarecer os fatos. Igualmente, não há procuração nos autos que atribua poder a A. N. para a representação das interessadas. Devidamente intimado ao longo deste processo, o Senhor Representante ficou-se inerte. O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos, na medida em que entende não haver indícios de falha ou ilícito pela serventia correicionada. Bem assim, nesta via correicional, não resta efetivamente comprovado que houve fraude no depósito das assinaturas e reconhecimentos praticados em nome de B. A. D. M. e T. M. D., uma vez que os alegados documentos reputados fraudados parecem ser compatíveis com os originais apresentados pelo Senhor Representante e assinaturas apostas nos cartões e nos instrumentos particulares são similares àquelas dos documentos originais. Contudo, por cautela, conforme já ordenado nos autos de nº 1098200-84.2021.8.26.0100, determino que só se façam reconhecimentos com base nos cartões de B. A. e T. na modalidade de autenticidade, até novo depósito de ficha ou esclarecimento dos fatos. Nessa ordem de ideias, por todo o relatado, não se pode dizer que a Senhora Interina falhou na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, uma vez que os atos indicam terem sido realizados dentro da normalidade, com atenção às normas técnicas que revestem a atividade. Por conseguinte, diante dos esclarecimentos prestados, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de ilícito funcional, de tudo se inferindo que não houve participação da unidade na suposta fraude praticada. Em suma, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censúriodisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura procedimento de quebra de confiança. Não obstante, consigno à Senhora Interina para que se mantenha atenta e zelosa quanto à orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar que tais fatos voltem a ocorrer. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial que já investiga os fatos (conforme fls. 15/17 dos autos de nº 1098200-84.2021.8.26.0100), em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino

o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 100/106, 111 e 114, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Interina e ao Ministério Público. P.I.C. São Paulo, 18 de julho de 2022. - ADV: ADILSON NOGUEIRA (OAB 48721/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1024511-17.2022.8.26.0053

Procedimento Comum Cível - Agências/órgãos de regulação

Processo 1024511-17.2022.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível - Agências/órgãos de regulação - José Marcos da Silva Lopes - Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por José Marcos da Silva Lopes em face de Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, objetivando compelir a requerida a regularizar a transferência de titularidade do imóvel descrito. A demanda foi originalmente distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Contudo, o Juízo Fazendário declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas de Registros Públicos da Capital (fls. 33). Com a redistribuição dos autos a esta Vara Especializada, o autor manifestou-se esclarecendo que o pedido formulado cinge-se à obrigação de fazer, com o intuito de obter a regularização de transferência de titularidade de bem imóvel perante a CDHU, e que não pretende usucapir o imóvel (fls. 43/47). Decido. Na espécie, o polo passivo é ocupado pelo Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado. Ocorre, entretanto, que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, porquanto a competência desta 1ª Vara de Registros Públicos restringe-se às hipóteses elencadas no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27-8-1969: Art. 38. Aos juizes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Em sendo assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis deste Foro Central, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO DOS SANTOS (OAB 262227/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0018212-94.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0018212-94.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ronaldo Melão - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANIELA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 336237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053773-65.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1053773-65.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fernando Muller Ayrosa - - Mary Angela Garrity Ayrosa - Vistos. Fls. 95/97: Recebo os embargos de declaração, já que tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Observe-se que o paradigma apresentado pela parte se refere a pedido de retificação de assento de transcrição da certidão de casamento realizado em outro país. Outrossim, a mera indicação de dispositivo legal no título não afasta a dúvida acerca da real

situação jurídica dominial do imóvel (item 61.4, Cap.XX, das NSCGJ). Intimem-se. - ADV: MARCELLO FERIOLI LAGRATA (OAB 144221/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1062543-47.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1062543-47.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Normando João Arinella e s/m Roselei Maria Marcolino Arinella - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RAPHAEL SZNAJDER (OAB 273892/ SP), BEATRIZ ARINELLA (OAB 305951/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058415-81.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1058415-81.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Puma Sports Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Puma Sports Ltda. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB 257907/SP), DANIEL DE AGUIAR ANICETO (OAB 232070/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1053037-47.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1053037-47.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Vera Lucia Medeiros - Vistos. Fls. 91/93: Recebo os embargos de declaração, já que tempestivos, mas nego provimento a eles na medida em que inexistente contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Vale observar, ainda, que a matéria relativa à prescrição ou à decadência não pode ser reconhecida nesta via administrativa, uma vez que são inúmeras as hipóteses de suspensão, interrupção ou mesmo de impedimento do curso de prazo decadencial ou prescricional relacionadas a fatos judiciais e extrajudiciais (artigos 168 e seguintes do Código Civil de 1916 e artigos 168 e seguintes do Código Civil vigente). Em outros termos, apenas em virtude do lapso transcorrido, não se pode, em procedimento administrativo, presumir prescrição ou decadência de direito, o que deve ser devidamente apurado na esfera jurisdicional. Nesse sentido: "REGISTRO DE IMÓVEIS - Recurso de apelação recebido como recurso administrativo - Pedido de providências - Pleito unilateral de cancelamento de averbação de pacto comissório - Ausência de demonstração do cumprimento da obrigação - Alegada prescrição que não pode ser reconhecida na esfera administrativa - Recurso desprovido" (CGJSP - Recurso Administrativo n. 1035361-15.2020.8.26.0114; Relator: Des. Ricardo Mair Anafe; Data de Julgamento: 07/10/2021). "Registro de Imóveis Procedimento administrativo em que se pleiteia unilateralmente o cancelamento de averbação de pacto comissório Necessidade da comprovação do cumprimento da obrigação Impossibilidade do reconhecimento de prescrição na via administrativa Recurso não provido" (CGJSP Recurso Administrativo n. 2013/00113367; Relator: Des. José Renato Nalini; Data de Julgamento: 14/11/2013). Intimem-se. - ADV: JOSE ERIVAM SILVEIRA (OAB 234463/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1065027-35.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1065027-35.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que eventualmente detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: FABIANO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB 141136/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058574-24.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1058574-24.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - B.G.S. - VISTOS, 1. Fls. 32/34: defiro a habilitação pretendida, porquanto parte interessada. Anote-se. Esclareça a Senhora Registrada, no prazo de 05 (cinco) dias, se há expresse reconhecimento da paternidade sociofativa de E. C. em seu favor, nos termos do Provimento 63 do CNJ, ou reconhecimento judicial, juntando aos autos a documentação pertinente, se o caso. 2. Tornem os autos à Senhora Titular para que junte aos autos cópia do assento de nascimento da interessada, bem como esclareça a razão pela qual foi emitida certidão de nascimento no ano de 1990 em que figura o genitor como E. C.. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para eventual complementação de seu parecer. Intime-se. - ADV: NATHALIA HELENA BARROS MONIER ALVES (OAB 458474/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0024016-43.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0024016-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.R.M.B. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora S. R. M. B., em face do Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, desta Capital, insurgindo-se contra suposta cobrança indevida de averbação do número do CPF em certidão de nascimento. O Senhor Interino prestou esclarecimentos às fls. 14/16 e 29/30. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 18/19). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Designado (fls. 22/23). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de representação encaminhada pela Senhora S. R. M. B. em face do Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, desta Capital. Insurge-se a Senhora Representante quanto aos valores cobrados pela serventia em razão da emissão de certidão de nascimento. Refere que solicitou a emissão do documento em comento, no entendimento de que não houvera nenhuma alteração no registro, ocasião em que lhe foi indevidamente exigido, além do valor nominal pelo documento, também o montante relativo à averbação do CPF, em suposta afronta ao Provimento 63 do CNJ. A seu turno, o Senhor Interino veio aos autos para esclarecer que a cobrança foi regularmente realizada nos termos dos Provimentos 63 do CNJ e 01/2021 da E. CGJ, cujo recolhimento não é exigido para a primeira certidão averbada, sendo então cobrado das emissões posteriores. Com efeito, referiu que já havia sido expedida uma certidão, em relação ao mesmo registro: o CPF foi anotado à margem do assento exatamente em razão de pedido de emissão de certidão. Contudo, refere o Interino que houve equívoco na menção quanto à data de averbação do documento, que constou erroneamente no campo de observações como sendo a mesma da expedição da certidão (04.05.2022), quando o correto seria, conforme registrado à margem do termo, 16.03.2021 (fls. 16). Pois bem. O item 47.2.5, do Capítulo XVII, do Segundo Tomo das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, é claro na referência à cobrança das segundas vias averbadas, de modo que a gratuidade que recobre a averbação somente é extensível à primeira certidão expedida após sua anotação. Nesse sentido, leia-se: 47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar, para fins de cálculo dos emolumentos, conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF. Bem assim, não obstante os elevados argumentos apresentados pela Senhora Representante, verifico que a cobrança efetuada foi realizada de maneira regular e em observância ao regramento que incide sobre a matéria. No mais, entendo que o Senhor Designado esclareceu suficientemente os fatos, inclusive referindo que já houvera emissão

anterior da certidão, de modo a afastar indícios de ilicitude no valor apurado e, assim, eximir-se da imputação de responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Todavia, atente-se o Senhor Interino para que o mencionado equívoco quanto à data da averbação não torne a ocorrer, orientando e fiscalizando rigorosamente os prepostos sob sua responsabilidade. Consigno que eventual devolução da certidão emitida com erro e expedição de nova certidão, isenta de custas, deve ser tratada entre o Senhor Interino e a Senhora Representante. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 29/30, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Designado, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. I.C. - ADV: SANDRA REGINA MASSON BRITO (OAB 382380/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1119132-93.2021.8.26.0100 **Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1119132-93.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Guiomar Martins Fontes de Moraes - Vistos. Fls. 118/125 e 129: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: EVALDO GONCALVES ALVARENGA (OAB 66213/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1043320-11.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1043320-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tgsp-82 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido, com observação de que apenas o óbice relativo à exigência de apresentação completa do instrumento de mandato no original ou em cópia autenticada, com reconhecimento da firma dos representantes da parte interessada, subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0021021-57.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0021021-57.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.S.F. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente procedimento para CONDENAR E REPREENDER o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, Benedito Silveira Filho, pela inobservância de dever funcional (item 17, Cap.XIV, das NSCGJ, e artigos 31, inciso I, e 33, inciso I, da Lei n.8.935/94). RECONHEÇO, ainda, a invalidez permanente do Tabelião, constatada pelo laudo pericial produzido às fls.100/112, e DECLARO EXTINTA A DELEGAÇÃO a partir desta data nos termos do artigo 39, inciso III, da Lei n. 8.935/94, e do item 9, “b”, Cap. XIV, das NSCGJ. INDICO, nos termos do item 10, Cap. XIV, das NSCGJ, e do §2º, do artigo 39, da Lei n. 8.935/94, Marisa de Freitas Moraes, que já atua como interventora, para responder interinamente pelo expediente. Comunique-se, com urgência, a indicada para que renove a declaração nos termos do item 11.3, Cap. XIV, das Normas de Serviço (modelo disponibilizado no DJE de 14/12/2018, p.10). Comunique-se, também com urgência, a E. CGJ com cópia desta sentença, que servirá de ofício. Após a juntada da declaração pela indicada, envie-se novo ofício com cópia. Com o trânsito em julgado e a confirmação da indicação pela E. CGJ, providencie a serventia a abertura de expediente próprio, com cópia desta sentença, para acompanhamento da serventia vaga até nova investidura. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1070603-09.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - 4º RCPN Nossa Senhora do Ó

Processo 1070603-09.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 4º RCPN Nossa Senhora do Ó - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de CARLOS WANES MENINO BEDROSSIAN, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiados às fls. 04. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 11). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó, desta Capital. Noticia o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de CARLOS WANES MENINO BEDROSSIAN, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, o Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. Com efeito, também indicativo da fraude, apontou o Titular que o signatário não possui ficha de firma depositada perante a unidade. Noutra banda, indicou que o selo de nº 1037AA0660971 tem numeração pertencente a sua unidade, todavia o original foi utilizado em data diversa, conforme se constata pelo registro do sistema informatizado da serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento de firma em nome de CARLOS WANES MENINO BEDROSSIAN, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018593-90.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas

Processo 1018593-90.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas - Vistos. Fls. 373/378: Diante do não cumprimento das determinações contidas na deliberação de fl. 379 pela parte requerente, indefiro seu acesso aos autos. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência à Sra. Interina e à parte requerente, esta somente acerca do teor da presente deliberação. ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE (OAB 361897/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1056663-74.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - 14º RCPN

Processo 1056663-74.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 14º RCPN - Lapa - Vistos. Fls. 18/21: a cópia do assento de nascimento da registrada (maior e capaz), encontra-se acostada aos autos, certo que a mesma contém informações de caráter sigiloso, inacessíveis à terceiros que não a própria registrada, pese embora o parentesco da Sra. Requerente; exceto se a registrada anuir expressamente ao requerimento, com firma reconhecida e/ou alternativamente a apresentação de procuração com poderes específicos e expressos ao ato em comento, igualmente com firma reconhecida, em

observância às disposições constantes no item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao Enunciado n. 23 da ARPEN/SP, vez que a nova procuração acostada aos autos não atende aos requisitos legais, conquanto não outorgada pela registrada. Assim, indefiro a habilitação nos autos, devendo a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das determinações deste Juízo, em observância à normativa incidente, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Ciência à Sra. Registradora e à parte interessada, esta somente acerca do teor da presente deliberação. BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA (OAB 386220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069541-31.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1069541-31.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma em nome de AMÉRICO PRIMO ALIMONTI, CPF 572.***.***-87, e MÁRCIO CUKIERKORN, CPF 104.***.***-57, cujos atos seriam produto de sua serventia extrajudicial. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se copiados às fls. 06. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 18/19). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Notícia a Senhora Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento das firmas em nome de AMÉRICO PRIMO ALIMONTI e MÁRCIO CUKIERKORN, aposto em Procuração Particular e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que os reconhecimentos de firma atribuídos a sua unidade são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado no ofício, e o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbos não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou a Senhora Titular que não pode atribuir validade ao selo de segurança, posto que ilegível sua numeração completa. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento das assinaturas de AMÉRICO PRIMO ALIMONTI e MÁRCIO CUKIERKORN, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício à i. Promotoria que já foram reportados a esta Corregedoria Permanente uma dezena de casos neste ano envolvendo a falsificação de elementos indicativos da referida serventia, conforme tratados nos autos de nº 0010764-70.2022.8.26.0100, 103464474.2022.8.26.0100, 1041227-75.2022.8.26.0100, 1046511-64.2022.8.26.0100, 1047612-39.2022.8.26.0100, 1057247-44.2022.8.26.0100 e 1060885-85.2022.8.26.0100, 1066130-77.2022.8.26.0100 e 1069539-61.2022.8.26.0100, todos devidamente encaminhados à Central de Inquéritos. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1069539-61.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1069539-61.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma em nome de JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, CPF 213.***.***-75, e MARCELO DZIK, CPF 216.***.***-95, cujos atos seriam produto de sua serventia extrajudicial. Os debatidos reconhecimentos de firma encontram-se copiados às fls. 06. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 18/19). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Notícia a Senhora Titular que tomou

conhecimento de falsidade em reconhecimento das firmas em nome de JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO SILVA e MARCELO DZIK, aposto em Procuração Particular e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que os reconhecimentos de firma atribuídos a sua unidade são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado no ofício, e o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbos não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou a Senhora Titular que não pode atribuir validade ao selo de segurança, posto que ilegível sua numeração completa. Não obstante, destacou que o insumo apresenta indícios de reaproveitamento. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento das assinaturas de JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO SILVA e MARCELO DZIK, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censúriodisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício à i. Promotoria que já foram reportados a esta Corregedoria Permanente uma dezena de casos neste ano envolvendo a falsificação de elementos indicativos da referida serventia, conforme tratados nos autos de nº 0010764-70.2022.8.26.0100, 103464474.2022.8.26.0100, 1041227-75.2022.8.26.0100, 1046511-64.2022.8.26.0100, 1047612-39.2022.8.26.0100, 1057247-44.2022.8.26.0100 e 1060885-85.2022.8.26.0100 e 1066130-77.2022.8.26.0100, todos devidamente encaminhados à Central de Inquéritos. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058289-31.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1058289-31.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.M.T.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor L. M. T. B., que requer que esta Corregedoria Permanente determine à Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, que proceda à transcrição de certidão de óbito de F. R. E., boliviano, perante o Livro E, de sua serventia. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 03/10. A Senhora Titular prestou esclarecimentos, noticiando o óbice legal ao requerimento deduzido pela parte interessada (fls. 15 e 30/55). O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 16, 21/22, 27/29 e 62/63). O Ministério Público manifestou-se (fls. 67). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor L. M. T. B. em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital. Requer o interessado que este Juízo determine à Senhora Titular que proceda à transcrição de certidão de óbito de F. R. E. perante o Livro E, de sua serventia. Verifica-se dos autos que o extinto é boliviano e naquele país faleceu. A Lei de Registros Público é clara ao consignar que os assentos de brasileiros poderão ser transcritos nos cartórios de sede de Comarca (Livros E). Nesse sentido dispõe o artigo 32 e seu parágrafo primeiro: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. § 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. [grifos meus] Na mesma direção é o regramento trazido pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em seu Cap. XVII, item 155: 155. O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei 6.015/73, será efetuado no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. Portanto, não há que se falar em transcrição da certidão de óbito do falecido, uma vez que o extinto é estrangeiro. Noutro turno, é disparatado a fundamentação de que a transcrição é necessária ao Representante mesmo em ofensa ao regramento incidente em face de suposta exigência deduzida por serviço privado de busca de documentos (sistemafederal.com.br). O Colégio Notarial do Brasil órgão de classe e oficial que reúne e representa os Tabelionatos de Notas do país dispõe de serviço próprio para busca de testamentos. Dessa forma, a solução da questão não reside na atuação desta Corregedoria Permanente ou da Senhora Oficial, mas sim pela realização das competentes buscas (de testamento) junto dos órgãos oficiais e pelas vias adequadas. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, mantenho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de transcrição da certidão de óbito de

estrangeiro, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. No mais, não restou configurada qualquer atitude falha ou ilícita pela Senhora Oficial, que bem fundamentou sua recusa e, no mesmo sentido, bem esclareceu o procedimento interno adotado na serventia em face de pedidos similares, de modo que inexistem indícios a fundamentar a abertura de processo administrativo disciplinar contra a i. Registradora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LEONARDO MAURICIO TUFÍÑO BANZER (OAB 282922/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1064575-25.2022.8.26.0100 **Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1064575-25.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Caio Lacialamella - - Leticia Pellegrini Franco - Vistos. 1) Fls.87/90: Indefiro, uma vez que a intimação ocorreu na data de ontem (fl.86) e o prazo para manifestação está apenas no início. O problema de instabilidade do sistema é conhecido, mas as providências para sua solução são ininterruptas e não é possível a devolução imediata de prazo processual por fatos futuros e ainda incertos. Assim, devolvam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo legal. 2) Eventual pedido para devolução do prazo poderá ser analisado ao final, conforme as intercorrências verificadas no período. Intimem-se. - ADV: CAIO LACIALAMELLA (OAB 265559/SP), LETICIA PELLEGRINI FRANCO (OAB 269138/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1055122-06.2022.8.26.0100 **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1055122-06.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ana Maria Rossini Teixeira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LAUDO ARTHUR (OAB 113035/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1042764-12.2022.8.26.0002 **Pedido de Providências - Proteção de dados pessoais (LGPD)**

Processo 1042764-12.2022.8.26.0002 - Pedido de Providências - Proteção de dados pessoais (LGPD) - PAULA BEATRIZ FELIX DA SILVA, registrado civilmente como Guilherme Henrique Felix da Silva - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimemse. - ADV: ADRIANA VIEIRA MACHADO (OAB 371479/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 03/2022 - PROCURAÇÃO E ESCRITURA PÚBLICA **O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

EDITAL Nº 03/2022 ? PROCURAÇÃO E ESCRITURA PÚBLICA

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de PROCURAÇÃO E/OU ESCRITURA PÚBLICA em nome de Debora Pedroso Galbier ? CPF 205.989.968-00, no período de 1997 a 2007, comunicando a este Juízo somente em caso positivo.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL Nº 02/2022 - PROCURAÇÃO

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

EDITAL Nº 02/2022 ? PROCURAÇÃO

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de PROCURAÇÃO em nome de Maria Gloria Martinez Bachiller ? CPF 217.087.818-11, tanto na qualidade de outorgante como na qualidade de outorgado, no período de 2012 a 2022, comunicando a este Juízo somente em caso positivo.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0013726-67.2002.8.26.0100 (000.02.013726-5)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0475/2022 Processo 0013726-67.2002.8.26.0100 (000.02.013726-5) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Thomaz Dagnese Giglio e outros - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 181, parágrafo único das NSCGJ. Nada Mais. CP 70 - ADV: THOMAZ DAGNESE GIGLIO (OAB 406263/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0889682-61.1999.8.26.0100 (000.99.889682-9)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0889682-61.1999.8.26.0100 (000.99.889682-9) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Marcelo Luiz Pereira e outros - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 181, parágrafo único das NSCGJ. Nada Mais. CP 737 - ADV: FABIO PETRONIO TEIXEIRA (OAB 320433/SP), CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO (OAB 211907/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1075760-60.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1075760-60.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Sueli Taboas Lopes - Cuidase de ação de adjudicação compulsória distribuída a esta 1ª Vara de Registros Públicos. Ocorre, entretanto, que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, porquanto a competência desta 1ª Vara de Registros Públicos restringe-se às hipóteses elencadas no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27-8-1969: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jur, isdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Em sendo assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis deste Foro Central, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA (OAB 29786/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1053160-45.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1053160-45.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ozoria Rocha Martins - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS (OAB 314398/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1053973-72.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1053973-72.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Igreja Evangélica Verbo da Vida São Paulo - Pinheiros - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para afastar os óbices apontados na prenotação n.563.510 e, conseqüentemente, determinar a averbação do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCAS DE MELO ROCHA (OAB 304919/SP), THIAGO GARCIA DE MENEZES SANTOS (OAB 15259/PB)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0015701-26.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0478/2022 Processo 0015701-26.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Bruno Torves - 10º Oficial de Registros de Imóveis - BANCO BRADESCO S/A - Vistos. 1) Fls. 72/84: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CRISTINA DE SOUZA E SOUZA (OAB 96322/RS)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1073222-09.2022.8.26.0100 **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1073222-09.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - D.R. - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO (OAB 281888/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1029910-80.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal**

Processo 1029910-80.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.S.V.M. - B.S.B. e outros - Vistos, 1. Fls. 44/45: ciente. 2. Providencie a z. Serventia judicial diligências via fone junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Monteiro/PB, solicitando os préstimos da presteza no atendimento do quanto solicitado no item 2 da deliberação de fl. 42, vez que já transcorrido extenso lapso temporal, havendo, inclusive reiteração, sem resposta até o momento. Consigno que deverá ser informado ao responsável pela Unidade da urgência, ante o teor das fls. 49/109. Acaso silente pelo prazo de 05 (cinco) dias, com cópia dos ofícios expedidos e não respondidos e das demais diligências (inclusive das fls. 49/109), oficie-se, por e-mail, com urgência, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, solicitando o atendimento da diligência junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Monteiro/PB. Serve a presente como ofício. 3. Fls. 49/109: defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. Pese embora os esclarecimentos prestados pela parte interessada, imprescindível as buscas de eventual assento em nome do registrando perante a Serventia Extrajudicial Paraibana, notadamente a fim de se evitar duplicidade de registros. 4. Com a vinda da resposta do item 2, ao MP; tornando-me conclusos, a seguir, com presteza. 5. Ciência ao MP. Int. - ADV: ANGELA ISABEL DE SANTANA (OAB 463201/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0026019-05.2021.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

RELAÇÃO Nº 0549/2022 Processo 0026019-05.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.L.P. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor G. L. P., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em razão de óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, desta Capital, a cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da Vara da Direção do Foro da Comarca de Caxias do Sul, RS. Os autos foram instruídos com cópia integral do processo que determinou a lavratura do assento tardio do casamento de Antonio Giuseppe Pasqualin (fls. 03/64). A Senhora Titular veio aos autos para reiterar seu óbice ao cumprimento do mandado (fls. 66 O Senhor Representante reiterou os termos de seu protesto inicial, solicitando o cumprimento da ordem judicial (fls. 69/70 e 81/88). O MM. Juízo prolator da decisão confirmou a ordem (fls. 120/125). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 139. É o relatório. Decido. Cuida-se de representação formulada pelo Senhor G. L. P. em razão de óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, desta Capital, a cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da Vara da Direção do Foro da Comarca de Caxias do Sul, RS. Em suma, esclareceu a Senhora Titular que foi determinado pelo Juízo o registro tardio das núpcias de ANTONIO GIUSEPPE PASQUALIN e TEREZA VIOLA. Explica a Registradora que não há previsão legal ou normativa para a lavratura de assento de casamento tardio, razão pela qual impôs óbice à determinação. A i. Titular defendeu a nota devolutiva emitida, referindo que atuou dentro de seu mister de atribuições, que prevê que se faça a qualificação registrária de todos os títulos recebidos. A seu turno, o i. Promotor de Justiça de Registros Públicos opinou pela manutenção do óbice imposto, ao deduzir que de fato não há qualquer previsão legal ou normativa para o assento tardio de casamento.

Igualmente, apontou o d. Representante do Ministério Público que não se pode confundir o rito do artigo 109 da Lei de Registros Públicos com a ação de justificação judicial de matrimônio, que deveria ser processada pelo Juízo da Família. Contudo, oficiado, o MM. Juízo da Vara da Direção do Foro da Comarca de Caxias do Sul, RS, confirmou a ordem prolatada. Pois bem. Com efeito, não obstante consideráveis os nobres argumentos aventados pela Senhora Titular, confirmados e elevados pelo d. Promotor de Justiça, levando-se em conta a natureza judicial da decisão que deu origem ao mandado em questão, resta inviável a este Juízo, administrativo, reconsiderar o já lá deliberado. Assim o é porque, mesmo que a qualificação registral deva ser promovida em todos os títulos apresentados ao Registrador, no caso de títulos judiciais, a análise efetuada pelo Oficial não pode alcançar o mérito da decisão prolatada. Nesse sentido, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz: Importante salientar que todos os títulos, judiciais ou extrajudiciais, passam pelo crivo da qualificação, para que possam ter ingresso ou não nos assentos de registro civil. No tocante aos títulos judiciais, a qualificação não adentra o mérito das decisões ou ordens, somente fixando-se sob aspectos extrínsecos relacionados aos princípios e regras registrares ou a ordem normativa. [Boselli, Karine; Ribeiro, Izolda Andrea e Mróz, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais, p. 125. In: Registros Públicos. Gentil, Alberto São Paulo: Método. 2020] Por conseguinte, considerando se tratar de título judicial, regularmente expedido, não cabe à Senhora Registradora, ou a este Juízo Corregedor Permanente, promover a qualificação registrária do mérito do mandamento que determinou expressamente a lavratura do assento tardio de casamento. Noutro turno, observa-se que o óbice posto pela Titular, no que tange à negativa inicial de cumprimento, é convincente e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Nessa ordem de ideias, com o oportuno cumprimento da ordem, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Assim, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao MM. Juízo prolator da ordem, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 120/134 e 139, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1038974-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1038974-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.T.S.S.A. - O.E.T. e outro - VISTOS, 1. Defiro o ingresso nos autos, posto que parte interessada. Anote-se. 2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Colegiado, manifeste-se o Senhor Tabelião, inclusive requalificando o pedido, se o caso. Após, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado. A seguir, venham conclusos, certo que já há manifestação final pelo Ministério Público. Intime-se. - ADV: GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 321921/SP), JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA (OAB 395943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1027409-61.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1027409-61.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Hidráulica Teixeira Construções e Comércio Ltda e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, em conformidade com o laudo pericial de fls. 98/119 e esclarecimentos de fls. 236/243 e 422/424. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: ERIKA FERNANDES ROMANI (OAB 123619/ SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1070151-96.2022.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1070151-96.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maura Bindi - Vistos. Mantenho a decisão de fls. 134/135 por seus próprios fundamentos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis da Capital, observadas as respectivas regras de competência absoluta. Intime-se. - ADV: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN (OAB 98105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1076490-71.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1076490-71.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wanderley Lopes Garrido - Vistos. Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, "a", e §1º, da Lei n. 6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo nº 1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial (no caso, o 2º Registro de Imóveis), sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ROSIMEIRE GAZZONI (OAB 375811/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1062543-47.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1062543-47.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Normando João Arinella e s/m Roselei Maria Marcolino Arinella - Vistos. Fls. 705/711: Recebo os embargos de declaração, já que tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. O recurso busca, em verdade, reverter a conclusão do juízo sobre os fatos e documentos apresentados, com propósito meramente infringente. Intimem-se. - ADV: RAPHAEL SZNAJDER (OAB 273892/SP), BEATRIZ ARINELLA (OAB 305951/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0008817-78.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0554/2022 Processo 0008817-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.T.D.S.M.P. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuidam os autos de representação instaurada a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora Marta Daiara de Souza, manifestando seu inconformismo em face da Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital, tendo em vista a rejeição de seu pedido de gratuidade para a retificação de assento de óbito. A Senhora Titular apresentou esclarecimentos às fls. 17/19, 32/38 e 79. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial e juntou documentos comprobatórios da miserabilidade alegada (fls. 49/67). O Ministério Público acompanhou o feito e apresentou manifestação pugnando pelo arquivamento da representação, ante a solução da questão (fls. 87). É o breve relatório. Decido. Trata-se de representação formulada pela Senhora Marta Daiara de Souza

em face da Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital. Aponta a Senhora Representante que a rejeição de seu pedido de gratuidade para a retificação de assento de óbito é indevida, haja vista que estaria amparada por programa de auxílio financeiro federal. Na mesma medida, refere a Representante ter sofrido constrangimento durante o atendimento. A Titular manifestou-se para aduzir que o procedimento de avaliação da efetiva situação de miserabilidade é rotineiro na serventia e executado com seriedade, de modo que o pedido de benefício foi negado por não se encaixar nos critérios avaliados. No mesmo sentido, afirmou a Titular que todos os usuários são tratados com o respeito e urbanidade. A seu turno, a Senhora Interessada juntou aos autos documentos que comprovam sua condição financeira, estando regularmente inserida em programa de auxílio governamental. Pois bem. Primeiramente, consigno que não há dúvidas da previsão legal de gratuidade aos reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil, mediante a respectiva declaração. Por outro lado, sabidamente, não há uma norma jurídica objetiva de ganhos para concessão do benefício da gratuidade, competindo ao serviço extrajudicial o exame de caso a caso de molde a estabelecer um critério igualitário. A declaração acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, portanto, observado o respeito à intimidade, temos ser possível à responsável pela Serventia Extrajudicial solicitar maiores esclarecimentos acerca dos rendimentos dos requerentes, do contrário a afirmação seria absoluta. No mais, o deferimento do benefício da gratuidade, de maneira indiscriminada, contemplando aqueles que não são, de fato, pobres, na acepção jurídica do termo, traz prejuízos aos cofres públicos, afetando negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal. Diante disso, no caso concreto, não houve atitude irregular por parte da serventia ao apor questionamentos à interessado, para analisar o pedido de concessão da gratuidade. Pelo contrário, a investigação não visa a causar constrangimento, mas sim zelar pelo vigor financeiro do Fundo de Custeio do Registro Civil. Noutro turno, diante da comprovação da situação jurídica de miserabilidade pela Senhora Interessada, a Delegatária noticiou que revisou os parâmetros adotados na serventia e promoveu a instrução dos funcionários, quanto à nova sistemática adotada. Finalmente, referiu a Senhora Titular que entrou em contato com a usuária, para seguimento ao seu pedido, de forma gratuita. Destarte, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pela Senhora Titular, cuja atuação inicial visou zelar pela saúde financeira do Fundo de Custeio do Registro Civil, a permitir o efetivo atendimento àqueles em condição de miserabilidade. Uma vez comprovada a situação alegada pela usuária, a Senhora Titular requalificou o pedido e deferiu-lhe o benefício. Não obstante, consigno à Senhora Delegatária para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao bom atendimento ao público. Por conseguinte, à minguada de providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 79/83 e 187, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à Senhor Representante, por e-mail. I.C. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0030399-37.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0030399-37.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.P.P. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Oficial acerca dos fatos apontados; bem como esclareça quanto a efetivação de providências à sanar as inconsistências nos canais de comunicação da Unidade, vez que já tramitaram outros expedientes nesta Corregedoria Permanente versando sobre este tópico. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: RICHARD PEREIRA PERILLO (OAB 120019/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0030482-53.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0030482-53.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.A.T. e outro - Vistos, Manifeste-se a Sra. Interina. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: CAHUÊ ALONSO TALARICO (OAB 214190/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1046298-58.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1046298-58.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.M. - J.F.S. - Vistos, Fls. 29/31: Defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas na deliberação de fl. 24. Int.. - ADV: LEONARDO DE FRANÇA SILVA (OAB 52555/PE)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Portaria nº 08/2022-TN **DESIGNAR Correição Ordinária presencial no 7º Tabelião de Notas desta Capital**

Portaria nº 08/2022-TN - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária presencial no 7º Tabelião de Notas desta Capital, no dia 29 de julho de 2022, com início às 14:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ (autos nº 1056366-67.2022.8.26.100), além dos livros e classificadores obrigatórios deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria ao I. Tabelião do 7º Tabelionato de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1075766-67.2022.8.26.0100 **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1075766-67.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cleide Aparecida Rosa Cruz - - Carlos Eduardo Almeida Cruz - Vistos. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos cartórios extrajudiciais subordinados a esta Corregedoria Permanente, os quais estão todos localizados na

Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971). Ante o exposto, determino a redistribuição do feito ao MM. Juízo Corregedor da serventia em questão (1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: VICTOR RODRIGUES SETTANNI (OAB 286907/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0024853-21.2010.8.26.0100 (100.10.024853-4)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 0024853-21.2010.8.26.0100 (100.10.024853-4) - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Associação dos Sem Casa da Zona Sul - Ascaz - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador - - Fazenda do Estado de São Paulo na pessoa de seu procurador e outros - Carmem Pereira Dellaquila - - Carmem Lucia Dellaquila - - Luiz Fernando Nunes de Oliveira - - Jose Francisco Dellaquila - - Jacinta de Fatima da Silva Gaspar Dellaquilla - - Cynira Hungaro Menina - - KARL ZETTLER e outros - Elisandra Santos de Oliveira - - CPTM - Vistos. 1. Fls.1145/1158: Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação de retificação já foi julgada procedente pela sentença de fls.1108/1109, tendo sido registrada pelo Oficial de Registro de Imóveis competente (fls.1117/1126). Destarte, forçoso convir que encontra-se esgotada a prestação jurisdicional no presente feito. Nesse contexto, o pedido ora formulado pela parte autora de registro de escritura pública de venda e compra na matrícula do imóvel retificando é matéria estranha aos autos e que, ademais, extrapola os restritos limites de cabimento da ação de retificação de registro de imóveis, motivo pelo qual indefiro o pedido. 2. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. U. 36 - ADV: JULIA STELCZYK MACHIAVERNI (OAB 256975/SP), PLINIO NOGUEIRA FILHO (OAB 40326/SP), ADEMILSON EVARISTO (OAB 360056/SP), FERNANDO SPERLONGO PATRIAN (OAB 267436/SP), JOSE FRANCISCO DELLAQUILA (OAB 62926/SP), CLERIO RODRIGUES DA COSTA (OAB 94553/SP), CARLA DE LIMA BRITO OTELAC (OAB 143950/SP), CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON (OAB 138330/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1060563-65.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1060563-65.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Cecilia Mascitti Kitade - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida apenas para afastar o óbice relativo à comprovação documental da profissão do cônjuge de Maria Cecília Mascitti Kitade. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: TANIA REGINA PEDRO (OAB 69805/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1077024-15.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1077024-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Goulart Rotisserie Ltda-me - Vistos. 1) Trata-se de pedido de providências iniciado por Goulart Rotisserie Ltda-ME visando cancelamento de averbações de atas de assembleia e de reunião do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo (n. 116.268, 148.955 e 148.956), já que apoiadas em títulos ilegais. 2) Nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se o pedido comporta acolhimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MAÍRA VALENTE SILVEIRA LEITE (OAB 409250/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1024862-87.2022.8.26.0053 **Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência**

Processo 1024862-87.2022.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - Ivete Aparecida Vendrame Buzzeto - Vistos. 1. Da análise dos elementos coligidos ao feito, extraio não estarem presentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos essenciais do periculum in mora e do fumus boni iuris para a concessão da liminar. Ademais, a fronteira objetiva do deferimento da liminar, no caso, coincide em extensão com a prestação definitiva, circunstância que reclama dilação probatória. Assim sendo, INDEFIRO o pedido liminar. 2. Remetam-se os autos ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para as informações iniciais. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando-me conclusos, oportunamente. Intime-se. - ADV: ROSANGELA FERNANDES TSUKAMOTO (OAB 367505/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1070441-14.2022.8.26.0100 **Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1070441-14.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Spe Stx 37 Desenvolvimento Imobiliário S.a. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VITOR HENRIQUE DE CAMARGO PIAZENTIN DANIEL (OAB 298178/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1096197-30.2019.8.26.0100 **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1096197-30.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Querência - Participação e Administração de Bens S/c Ltda - Maria Alice Gonçalves e Silva e outros - Municipalidade de São Paulo - Maria Virginia Palmira Gonçalves e Silva e outros - Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. - ADV: GABRIELA MORAES DE ALMEIDA (OAB 315013/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), OFELIA ZANINI UEMURA (OAB 52133/SP), HELEN SALOMÃO (OAB 259999/ SP), ADEMAR CARLOS DOS SANTOS (OAB 92453/SP), RODRIGO AYUCH AMMAR (OAB 174046/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - PORTARIA n. 04/2022

RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Presencial Anual junto aos 4º e 7º Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas nas seguintes datas

PORTARIA n. 04/2022 A Dra. Luciana Carone Nucci Eugenio Mahuad, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Presencial Anual junto aos 4º e 7º Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas nas seguintes datas: - 4º RTDCPJ: 10 de agosto 2022, às 14h; - 7º RTDCPJ: 26 de agosto de 2022, às 14h. 2. DESIGNAR Correição Remota Anual junto aos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas no período de 08 a 31 agosto de 2022, com visitas virtuais a serem agendadas pela plataforma Teams (dias 17 e 31 de agosto de 2022). 3. INFORMAR ao público em geral que, durante os trabalhos, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre atos praticados e eventos ocorridos nas unidades extrajudiciais por meio do e-mail sp1regpub@tjsp.jus.br; 4. INFORMAR as serventias correicionadas remotamente que, até o fim do período das diligências, a ata aplicável deverá ser encaminhada a este juízo via e-SAJ (pedido de providências, segredo de justiça), instruída com fotos e toda a documentação pertinente, além da declaração de débitos nos termos do Comunicado CG nº 1914/2018, como já observado no ano de 2021. As serventias correicionadas presencialmente, em colaboração, também deverão seguir o mesmo procedimento, formando pedido de providência com rascunho da ata aplicável devidamente preenchida, extrato do Sistema Justiça Aberta ? CNJ, comprovante de obtenção do AVCB e balanço anual; 5. DETERMINAR o envio, por e-mail e pela serventia judicial, de cópia desta Portaria aos Oficiais e Interinos responsáveis pelas unidades indicadas nos itens 1 e 2, com observação de que videoconferência será agendada para a visita virtual como feito no ano passado. 6. Registre-se, publique-se e comunique-se. São Paulo, 25 de julho de 2022. Luciana Carone Nucci Eugenio Mahuad Juíza de Direito

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1007220-57.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1007220-57.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - VISTOS, Realizada a visita correicional junto da unidade, aos 11.07.2022, em conformidade ao previsto no item 15.2, Capítulo XIII, das Normas de Serviço Extrajudicial da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Com base na visita realizada, verificou-se que a mudança de endereço da unidade foi efetivada a contento, sendo o novo local adequado à guarda do acervo, bem como à prestação do serviço público delegado, nos termos do item 14 e 14.1, do Cap. XIII, das NSCGJ. Portanto, constatado que a serventia opera em conformidade com o procedimento que autorizou a mudança de sede, bem como com a ata da Correição Ordinária (processo nº 1057376- 49.2022.8.26.0100), não há determinações a serem feitas à unidade extrajudicial. 1. Consigno ao Senhor Titular que a Ata de fls. 127 a 134, aprovada por este Juízo e que já resta assinada por este Magistrado, deverá ser impressa no Livro de Correições e assinada pelo Notário. Cópia desta decisão, que fica fazendo parte integrante da Ata, deverá igualmente ser impressa no Livro de Correições. 2. Com a impressão no Livro de Correições e assinatura da Ata, o Senhor Tabelião deverá juntar a estes autos a cópia integral do documento. 3. Após, à z. Serventia Judicial para encaminhar cópia da Ata Correicional (juntada pelo Tabelião e que conterà as assinaturas deste Magistrado e do i. Notário), à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 4. Finalmente, arquivese, com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Titular. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0021866-89.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0021866-89.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Larissa Dobis Pereira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como

ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LARISSA DOBIS PEREIRA (OAB 87688/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1058415-81.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1058415-81.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Puma Sports Ltda. - Vistos. 1) Fls.192: Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado. 2) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB 257907/SP), DANIEL DE AGUIAR ANICETO (OAB 232070/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1078696-58.2022.8.26.0100 **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1078696-58.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Nair Ferraz Tomasetti - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com as exigências formuladas para ingresso de instrumento particular referente ao imóvel da matrícula n. 29.694 do 12º Registro de Imóveis desta Capital, o feito foi corretamente distribuído como dúvida. 2) Nesta via administrativa não são devidas custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que incabível a concessão de justiça gratuita. 3) Tendo em vista que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fls. 07/08), a parte suscitante deverá reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 4) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ALESSANDRA TOMASETTI ALVES (OAB 357739/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0026667-48.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0026667-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.C. e outro - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se o Sr. Delegatário. Após, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das manifestações, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Com cópias das fls. 18/27, 29/38, 43/117 e 121, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: ANDERSON CORREIA CSISZAR (OAB 460261/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1057935-06.2022.8.26.0100 **Pedido de Providências**

Processo 1057935-06.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - M.Z.O.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de tutela provisória cautelar antecedente formulado pela Senhora M. Z. O. A., recebido por este Juízo Administrativo como Pedido de Providências, em que requer a restrição de acesso de terceiros a seus dados pessoais arquivados pelo Senhor 6º Tabelião de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 19/28. A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu requerimento (fls.

55/56 e 77/78). Seguiram-se esclarecimentos pelo Senhor 6º Tabelião de Notas da Capital (fls. 69/73). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento do expediente, uma vez que inexistentes medidas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Senhora M. Z. O. A., em que requer a restrição de acesso de terceiros a seus dados pessoais arquivados pelo Senhor 6º Tabelião de Notas desta Capital. Primeiramente, consigno novamente à parte interessada que refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, típicas da atividade jurisdicional. Assim, conforme já indicado às fls. 65, a matéria aqui tratada é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente. Ademais, impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistem a apreciação de deferimento de requerimento de gratuidade ou não, típicas da via jurisdicional, tampouco há condenação ao ônus de sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios. Feitos e refeitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito da demanda. Diante do genérico pedido de restrição de acesso aos dados pessoais de M. Z. O. A., o Senhor Tabelião noticiou que houve pedido de informações em nome da requerente, advindo de escritório de advocacia. Referiu que, todavia, não foram emitidas certidões de atos que envolvam a requerente. Não obstante, referiu o d. Titular que reforçou junto dos colaboradores as orientações quanto ao rígido cumprimento das normas que revestem a matéria. Especialmente, em estrito atendimento às NSCGJ e à LGPD, o Senhor Notário informou que não são aceitos pedidos genéricos de buscas de atos ou consultas feitas em bloco, exigindo-se para o processamento do pedido de pesquisa solicitação por escrito, devidamente motivada e por pessoa identificada. Pois bem. Como é sabido, é da natureza da atividade registral e notarial a publicidade. Nesse sentido, refere Alberto Gentil [in: Registros Públicos 2º ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 128]: Os atos e registros realizados no Registro Civil das Pessoas Naturais são públicos porque a própria natureza dos serviços delegados, nos termos do art. 236 da Constituição de 1988, os são. A interpretação mais corrente, quanto a esse Princípio, está pautada na presunção relativa de conhecimento dos atos registrais por terceiros. Por meio da Publicidade, os registros e demais atos praticados nos registros públicos são acessíveis aos interessados e geram presunção de cognoscibilidade. Os dados notariais, no geral, são acessíveis ao público, que inclusive, como bem pontuado pelo Senhor Titular, pode se valer de consulta a banco de dados para obter informações de atos praticados, conforme item 163, Cap. XVI, e item 364, Cap. XX, das NSCGJ. Não obstante, a Publicidade é abrandada em face de direitos personalíssimos à intimidade e privacidade, com rígidas regras, em especial na emissão de certidões de registros civis. Igualmente, a LGPD, equiparando os serviços registrais e notariais às pessoas jurídicas de direito público, impõe regras rígidas ao tratamento de dados realizado pelas referidas serventias extrajudiciais. Nesse âmbito, o tratamento dos dados pessoais deve atender à finalidade da prestação do serviço, ao interesse público e deve estar em conformidade com as atribuições legais e normativas do serviço extrajudicial. Quanto a isso, dispõe especificamente as NSCGJ, em seu Cap. XIII: 130. O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios será promovido de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços público delegados. 130.1 Consideram-se inerentes ao exercício dos ofícios os atos praticados nos livros mantidos por força de previsão nas legislações específicas, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de livros de notas, reconhecimento de firmas, autenticação de documentos; as comunicações para unidades distintas, visando as anotações nos livros e atos nelas mantidos; os atos praticados para a escrituração de livros previstos em normas administrativas; as informações e certidões; os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa. Por fim, diante do caráter de serviço público da atividade registrária e notarial e da supremacia do interesse público sobre o particular, destacam as NSCGJ, em conformidade às leis que recobrem a questão, que “o tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos ofícios notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular” (item 131, Cap. XIII). Dessa maneira, o pedido inicial, de restrição absoluta de acesso aos atos notariais, não merece guarida. As finalidades e funções típicas da atividade notarial não estão totalmente sujeitas à LGPD, cuja aplicação, no caso, decorre de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, como acima exposto. Enfim, ante a finalidade da publicidade notarial, em regra, não é possível a restrição de acesso, sobretudo diante da ausência de situação excepcional concreta a justificar a exceção à regra geral. Com efeito, a Senhora Requerente não traz aos autos notícia de falsidade ou fraude cometida em seu nome ou, ainda, de falha ou ilícito pelo Senhor Tabelião, o qual, por seu vez, bem esclareceu a rotina interna de serviço e suas orientações e fiscalizações aplicadas aos prepostos, no que tange ao tratamento de dados pessoais. Por conseguinte, à luz do brevemente argumentado, acolhendo integralmente a cota da i. Promotora de Justiça, cumpridos os requisitos impostos pela Lei e pelas Normas, não há que se falar em restrição ao acesso de terceiros aos atos notariais, notadamente públicos, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Outrossim, determino o arquivamento dos autos, não verificando providências de ordem administrativa a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: BRAHIM BITAR DE SOUSA (OAB 16381/PA), GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB 12724/PA)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.J.M. - Fls. 178/180, cumpra a serventia de forma integral o determinado na parte final do item 02 do despacho de 86/87. Esclareça a Sra. Tabeliã se foi a mesma que subscreveu o ato e, se o caso, a conferência efetuada de sua parte ante do encerramento do ato notarial viciado, inclusive, juntando cópia do livro no qual consta aquele. Int. - ADV: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO (OAB 183166/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
